

O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS NO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Italo Schelive Correia¹

Adriana Moreira Dias²

Rafaela Santos Teixeira³

RESUMO

O direito de acesso à justiça, no Brasil, constitui-se como premissa constitucional e deve ser não só permitido, mas incentivado e garantido pelo Estado, no entanto, nem sempre foi assim. Quando do fim do período do absolutismo, o acesso à justiça, assim como a atuação do Estado (*latu sensu*) pautava-se pela abstenção de realizar atos que implicassem em violação das liberdades, o que, futuramente, se mostrou ineficaz, e, a partir disso, surgiram as novas gerações dos direitos humanos. Com isso, conjuntamente com outros direitos, o acesso à justiça surgiu como dever do Estado, que por sua vez criou sistemas de prestação de serviços jurídicos gratuitos aos cidadãos mais vulneráveis. No Brasil, a Defensoria Pública consagrou-se como órgão garantidor do acesso à justiça, em especial com a nova constituição. Nesta ótica, buscou-se analisar a Defensoria do Estado do Tocantins e como esta vem desempenhando o papel de efetivadora da garantia de Acesso a Justiça diante da população tocaninense que se encontra em estado de vulnerabilidade e hipossuficiência. Dessa forma, o presente trabalho visa coligir dados quantitativos e qualitativos para analisar a atuação da Defensoria Pública do Estado do Tocantins na defesa dos interesses da população hipossuficiente.

¹ Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins - Unitins, Câmpus Dianópolis/TO. Líder do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direito - GEPD/CNPq.

² Servidora pública da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins). Egressa do curso de Direito da Unitins, Câmpus Dianópolis/TO. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direito (GEPD/CNPq).

³ Advogada. Egressa do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins - Unitins, Câmpus Dianópolis/TO.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Defensoria Pública; Hipossuficientes.

The right of access to justice in Brazil is constituted as a constitutional premise and must be not only allowed, but encouraged and guaranteed by the State, however, this was not always the case. At the end of the period of absolutism, access to justice, as well as the action of the State (*latu sensu*) was based on the abstention from performing acts that implied a violation of freedoms, which, in the future, proved ineffective, and, from that, new generations of human rights emerged. Thus, together with other rights, access to justice emerged as a duty of the State, which in turn created systems to provide free legal services to the most vulnerable citizens. In Brazil, the Public Defender's Office has established itself as a guarantor of access to justice, especially with the new constitution. From this perspective, we sought to analyze the Tocantins State Defender's Office and how it has been performing the role of ensuring Access to Justice for the population of Tocantins that is in a state of vulnerability and low-sufficient. Thus, this work aims to collect quantitative and qualitative data to analyze the role of the Public Defender of the State of Tocantins in defending the interests of the low-sufficient population.

Keywords: Access to justice; Public defense; Low-sufficient.

Recebido em: 21 de janeiro de 2022

Aceito em: 18 de outubro de 2022

1 INTRODUÇÃO

Os termos “acesso à justiça” e “hipossuficientes” têm suas nomenclaturas enraizadas em diversos contextos históricos no mundo, passando por um processo de modificação até chegar ao que se conhece atualmente. Assim, a ideia trazida pelo Regime Liberal de individualização do sujeito, sendo o governo-estado como mero aplicador da lei foi substituído pelo conceito de Estado Social voltado ao coletivo (RESENDE, 2019).

No Brasil, o primeiro modelo que remete a garantia deste direito, através do poder público, surgiu com a Carta Magna de 1934, e teve ampla efetivação na Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988), em seu artigo 5º, especificamente em seu inciso XXXV.

Sendo assim, atualmente o direito de acesso à justiça é uma garantia fundamental assegurada constitucionalmente que segundo Dinamarco e Lopes (2017), tem como premissa a viabilidade de que qualquer pessoa tenha acesso ao poder judiciário e ter assistência jurídica sem óbices. Doutra banda, o termo hipossuficiência não é mensurável, não se limita apenas ao indivíduo que não auferir condições econômicas, mas sim, todos aqueles que necessitam de tutela jurídica gratuita em que cada caso apresenta suas especificações e que serão analisadas no decorrer do presente estudo (GRINOVER, 1990).

Neste ínterim, a prestação do direito em voga por parte da administração pública teve diversos meios de aplicação pelo mundo, tais como, o sistema *judicare* que consistia na prestação de assistência jurídica como a dos Estados Unidos, e o misto, uma combinação entre a prestação do poder público e a seara particular, àqueles que se enquadrassem no conceito de baixa renda, facultado ao indivíduo escolher um patrono na lista do programa de advogados remunerados pelos cofres públicos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

De igual modo, em âmbito nacional, buscou-se a criação de um órgão autônomo voltado ao atendimento gratuito dos pobres e vulneráveis, de modo a permitir o acesso à justiça destes, sendo criadas assim, as Defensorias Públicas Estaduais (DPE) e Defensoria Pública da União. Porém, segundo relata Santos (2016) a viabilização de acesso deste órgão ainda se faz dificultoso, diante da falta de injeção econômica pela administração pública, nota-se inclusive a existência injustificada de mais magistrados e membros do Ministério Público do que Defensores Públicos.

Neste contexto, o presente trabalho tem por objetivo, analisar como a Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO) assegura o acesso às vias como um todo, daqueles que se enquadram nos padrões de pobreza, apresentando um comparativo entre dados extraídos dos relatórios fornecidos pelo portal da transparência da DPE-TO no ano de 2019, inerentes ao quantitativo de pessoas assistidas em suas sedes em relação ao quantitativo de indivíduos no estado, extraído o valor estimado e referencial de hipossuficientes.

Para tanto, utilizou-se de estudos exploratórios com a finalidade de obter nova percepção sobre o tema, fazendo uso do método de revisão sistemática, a fim de atualizar estudos anteriores e verificar a realidade atual científica em abordagem regionalizada, usou-se também, a metodologia de inferência dedutiva, que consiste em construir estruturas lógicas, operada por meio de um termo de comparação ou termo médio (CERVO; BERVIAN;

SILVA, 2002), assim como, a técnica quali-quantitativa em que foram utilizados dados de atendimentos e o quantitativo de pessoas do estado do Tocantins a serem analisadas graficamente. Por outro lado, foram levantados na análise sistemática conceitos abordados por diversos autores dos últimos cinco anos, fundamentais ao desenvolvimento do presente estudo.

Desta forma, a pré-análise se dividiu em três partes cruciais para o seu desenvolvimento: a primeira a escolha do campo de pesquisa, a proporção da análise sistemática sobre A Defensoria Pública como meio de acesso à justiça diante da população hipossuficiente do estado do Tocantins e de qual documentação melhor interpretaria essa delimitação; a segunda a formulação de hipóteses e objetivos; a terceira elaboração de indicadores para a pesquisa bibliográfica que melhor fundamente o produto final. Estas “partes” são flutuantes a tratar do recorte escolhido, uma vez que a pesquisadora utilizou-se dele praticamente em toda a pré-análise, este tipo de método foi emprestado do pensamento de Bardin (1977) sobre revisão de conteúdo.

A fase de levantamento bibliográfico foi sistematizada da seguinte forma: 1) Escolha de palavras chave; 2) Delimitação de busca; 3) Exclusão de trabalhos por leitura dinâmica e por qualis. Inicialmente procurou-se trabalhos e dados com relação ao tema escolhido, no tocante a segunda fase realizou-se busca sistemática de material no período entre 2016 a 2020. Utilizou-se dos operadores booleanos a fim de se refinar a busca e encontrar trabalhos com maior relevância relacionados a problemática.

A busca de dados foi feita através das plataformas I) CAPES periódicos II) SCIELO, III) GOOGLE Scholar e IV) Banco Digital de Teses e Dissertações (BDTD), encontrou-se respectivamente os seguintes quantitativos: I) 32 trabalhos II) 14 trabalhos III) 777 trabalhos IV) 78 trabalhos.

Para execução das buscas nas plataformas indicadas, foi utilizado das seguintes palavras chaves definidas no idioma português, Brasil, utilizando os seguintes termos combinados: “hipossuficiência”; “Acesso à Justiça” e “Defensoria Pública”. Em um terceiro momento, foi feita a última seleção de trabalhos observando o critério de identificação de *qualis*, no sítio eletrônico da CAPES, a escrita de teses de monografias e todos aqueles trabalhos que tivessem relação direta com o tema estudado.

Destarte, as mudanças históricas, adotadas pelo Brasil como meio de garantia ao acesso à justiça de forma igualitária, a todas as classes sociais diante de sua conceituação e as dificuldades causadas pela falta de verbas que permitam o ingresso de mais Defensores Públicos e a implementação de mais sedes institucionais e servidores, alinhado com o levantamento de dados e comparações, demonstram como se proporciona a efetivação do direito das pessoas com recursos reduzidos em adentrar com a sua demanda judiciário.

2 ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça, também denominada de princípio da inafastabilidade, compreende a ação do estado em proporcionar ao jurisdicionado meios de ingresso aos órgãos de jurisdição, principalmente dos mais vulneráveis visando o acolhimento digno, humano e justo, independente da classe social em que a pessoa esteja inserida, é a forma justa de se ter tratamento igualitário neste acesso a todos que dele precisam (MARQUEZIN, 2018).

O autor Vasconcelos (2014, p. 5) destaca que a concepção de acesso à justiça deve estar em sua amplitude, mesmo diante de suas vastas concepções, não se limitando apenas ao adito do poder judiciário, apesar de que não se pode afastar um do outro.

Segundo Capeletti (1978), etimologicamente torna-se difícil conceituar o termo, vez que, tal tema é de ampla complexidade e com alcance direto a diversos outros assuntos, desta forma, tem duas finalidades básicas, a primeira consiste em ser o sistema jurisdicional acessível e igualitário a todos e a segunda que os resultados sejam socialmente justos. O autor Bulos (2016, p. 16 *apud* SANTOS, 2017, p. 482), por sua vez, preleciona que o objetivo da garantia constitucional de acesso à justiça é: “[...] difundir a mensagem de que todo homem, independente de raça, credo, condição econômica, posição política ou social, tem o direito de ser ouvido por um tribunal independente e imparcial, na defesa de seu patrimônio ou liberdade.”

Neste íterim, verifica-se a reiteração e confirmação dos ideais de outros autores a respeito da concepção da terminologia em espeque, todo individuo ao procurar a defesa de seus direitos, deve ser tratado de maneira igualitária independente de suas singularidades.

Urge esclarecer ainda que há diferença entre acesso à justiça e acesso ao judiciário. Conforme preceitua o autor Vasconcelos (2014, p. 7):

Assistência judiciária não se confunde com gratuidade processual, sendo ambos benefícios diferentes concedidos aos necessitados, ou seja, é a prestação de todos os serviços indispensáveis à defesa dos direitos em Juízo, sem pagamento de quaisquer despesas. Já a justiça gratuita, por seu modo, seria a isenção de todas as despesas processuais, como consequência da assistência judiciária. Atualmente, acesso à justiça não se restringe ao direito de postular no Judiciário a tutela jurisdicional, acesso à justiça trata-se da garantia que o cidadão tem de que, no caso de violação de seus direitos, estes lhe sejam restituídos, de forma integral ou parcial, da maneira mais próxima daquela que ocorreria, caso não houvesse acontecido a violação.

É costumaz que se entenda a assistência judiciária gratuita como gratuidade da justiça, ocorre que esta se diferencia de acesso à justiça, vez que, esta última abrange a garantia do cidadão em ter de forma justa o reparo de seus direitos violados.

Tem-se, desta forma, que o acesso a justiça apesar de seu vasto entendimento e conceituação, apresenta características primordiais de garantir ao cidadão o direito de alcance a essa garantia, proporcionando equidade a todos os indivíduos da sociedade. Importante destacar que tais características veem de um conceito histórico, brevemente abordado a seguir.

2.1 Abordagem histórica do acesso à justiça

Historicamente a garantia fundamental de acesso à justiça teve diferentes abordagens em diversas sociedades, no entanto, como muitos outros temas ligados a organização político-administrativa da sociedade e dos indivíduos, em geral, a Grécia é considerada o “berço da Democracia”, possui grande destaque na influência doutrinária e filosófica sobre a garantia em voga, e, neste esteio, segundo Medina (2004) os cidadãos atenienses possuíam o direito de acessar a justiça quando fosse necessário, cabendo ao povo mediante auxílio de um julgador decidir e resolver os conflitos existentes, a figura do juiz estava ali como um mero facilitador.

A discussão sobre acesso à justiça, surgiu no Estado Liberal que se pautava na abstenção de diversas atitudes consideradas violadoras das liberdades individuais; posteriormente no período do Estado social caracterizado pela abstenção Estatal no dever de efetivar direitos, agindo ativamente em prol dos cidadãos; e por fim, o Estado Democrático de Direito, o entendimento atual, indica a ideia de garantia de uma estrutura procedimental/institucional permite a efetiva atuação do agente (BATISTA, 2018).

Desta forma, para o Estado Democrático de Direito garantir o acesso à justiça significa assegurar a participação na tomada de decisões, em que a falta dela é um dos grandes

obstáculos à constituição de uma cidadania robusta, o que torna imperativa a atuação do Estado no sentido de integrar indivíduos e grupos para o pacto social (BATISTA, 2018).

Torna-se, visível, que através das mudanças sofridas nos sistemas, o Estado passou de um violador de liberdades a um garantidor, visando evitar excessos dos poderes que lhe são atribuídos, as normas processuais ganharam força no sentido de facilitar o acesso à justiça principalmente aos mais vulneráveis da sociedade (SANTOS, 2018).

Assim, verifica-se que no decorrer das eras, a evolução dos direitos e garantias fundamentais contribuiu para a concepção que se tem hoje de acesso à justiça, no Brasil, isso estará hodiernamente na Carta Magna brasileira, além do Código de Processo Civil (SANTOS, 2016). Nesse sentido, o autor Silva ([200-], não paginado *apud* BATISTA, 2018, p. 15):

A Constituição Federal de 1988 consignou diversos direitos sociais, como a assistência, a saúde, o trabalho, a educação, a previdência, entre outros, a fim de realizar a promoção da cidadania, da dignidade da pessoa humana e da justiça social. Dentre os direitos fundamentais sociais, consignou também o acesso à justiça e assistência judiciária, mas sob viés de assistência jurídica, ao passo que o serviço transcende ao acesso tão somente ao Poder Judiciário, para abarcar qualquer orientação e assistência relacionados à justiça.

Denota-se que a Carta Magna Brasileira se preocupou com os direitos sociais dos cidadãos e dentre tais direitos abarca a garantia fundamental trabalhada, de modo que deixa claro transcender ao alcance do poder judiciário, tendo um sentido mais amplo e abrangente.

A norma processual civil brasileira, com vistas à garantia do primado do acesso à justiça instituiu o conceito de justiça gratuita, conferindo entendimento mais amplo à definição de pessoa em situação de hipossuficiência, além de que tal benefício se estende também aos estrangeiros e às pessoas jurídicas, de modo a atender a todos (SANTOS, 2016).

No entanto esse meio de acesso passa por diversos obstáculos, que orbitam em torno de problemas de ordem econômica, cultural e social. Um dos principais fatores se deve ao fato de que parte das pessoas se encontram em situação de vulnerabilidade, e que, por vezes, não conseguem arcar com as custas e despesas processuais, contratação de advogado ou abandonam a lide em decorrência da morosidade processual (BATISTA, 2018).

Diante disso, com o intuito precípua de mitigar essas mazelas sociais da desigualdade que constitui fator impeditivo do acesso à justiça, houve, ao nível mundial, revoluções dos sistemas, que segundo Cappelletti e Garth (1988 *apud* BATISTA, 2018), foram intituladas de

ondas e identificadas em três principais, que compreendem, respectivamente: assistência judiciária aos pobres; representação dos direitos difusos; e acesso à justiça.

Nas palavras de Santos (1999, não paginado *apud* BATISTA, 2018, p. 18-19) verifica-se na primeira onda o surgimento de alguns modelos de gestão da assistência judiciária aos hipossuficientes, quais sejam: o *judicare*, que previa a contratação de advogados particulares que seriam pagos pelo Poder Público e estariam disponíveis aos jurisdicionados, além desse; havia o *staff system*, que se trata de uma estratégia advocatícia voltada para a resolução de demandas coletivas. Já nas segunda e terceira ondas, o objetivo foi enfrentar o problema da representação de interesses coletivos e difusos no judiciário e a ampliação do acesso à justiça, bem como a simplificação dos procedimentos e resolução extrajudicial de conflitos.

Neste esteio, atualmente no Brasil apresentam-se três fatores preponderantes para o aumento da dificuldade de ingresso à justiça aos hipossuficientes, quais sejam: a deficiência econômica, que compreende desigualdade de renda e maior eficácia do sistema judiciário aos mais favorecidos; a necessidade sociocultural, consistente na desigualdade regional no país; e a problemática psicológica que engloba o receio de estar em juízo, além da morosidade e distanciamento dos órgãos estatais da população (SANTOS, 2016).

Como medidas que visam reduzir essas dificuldades, encontram-se a criação do benefício da gratuidade da justiça⁴ aos que não forem capazes de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua própria família, em virtude de serem pobres na concepção literal da palavra; a criação das defensorias públicas que são órgãos públicos dotados de autonomia; programas como a justiça itinerante; justiça comunitária que visam a aproximação da população ao poder judiciário, trazendo maior confiança de um para com o outro; e a educação acerca dos seus direitos, respectivamente (SANTOS, 2016).

Deste modo, embora tenha havido grande evolução do princípio constitucional do acesso à justiça e a definição de hipossuficiência, percebe-se, que há limitação dos meios, principalmente quanto as defensorias, que encontram empecilhos estruturais para atendimento a esse público vulnerável que representa maioria no Brasil (SANTOS, 2016).

Em suma, a garantia constitucional de acesso à justiça passou por um longo processo de evolução até se chegar a concepção adotada atualmente. Sua terminologia constitui uma concepção ampla e abrangente, não devendo se limitar tão somente ao adentro ao poder

⁴ O código de processo civil de 2015, determinou no art. 98 o benefício da justiça gratuita.

judiciário, vez que, como visto, existe uma diferença em suas finalidades. No Brasil, a garantia estudada tem seus preceitos legais assegurados na Carta magna de 1988 em seu rol dos Direitos sociais, e tamanha é sua importância que se tornou elevado a uma prerrogativa de Direitos Humanos, visando resguardar de forma igualitária a todos os indivíduos a faculdade de ter uma assistência jurídica em todas as suas fases e em sua plenitude.

2 A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO TOCANTINS

2.1 Defensoria no Brasil

Como é consabido, o Brasil é regido por um sistema que atualmente, e mais ainda em seu início, se estrutura na lógica capitalista de acumulação de capital. Esse sistema acaba por gerar distanciamento e pobreza para um grande contingente populacional, por isso, surgem desigualdades e dificuldade de acesso dos menos favorecidos a serviços como o judiciário, o que impõe ao Estado a tomada de decisões antagônicas ao sistema, com vistas a atender à inclusão social de todos os membros e cidadãos (SUXBERGER; AMARAL, 2020).

A CRFB/1988 traz expressamente a previsão inédita da atuação da Defensoria Pública como instituição defensora dos direitos difusos, coletivos e individuais, renovando de verdade o conceito de assistência judiciária para todos. No entanto, esse órgão não gozava, quando da promulgação Carta Magna de 1988, de equiparação com os estatutos jurídicos de membros da magistratura ou do Ministério Público, o que mudou através de diversas reformas a nível constitucional e infraconstitucional, voltadas à sua operacionalização, gestão de recursos e contábeis e inovações no regimento jurídico (SUXBERGER; AMARAL, 2020).

Insta salientar, que este órgão não surgiu rapidamente. A previsão da obrigatoriedade do Estado a fornecer ao cidadão o acesso à justiça surgiu com a Constituição de 1934, e passou por diversas evoluções, especialmente nos anos de 1946 e 1967, no entanto, somente em 1988, com a promulgação da Constituição Cidadã que a Defensoria ganhou previsão expressa e o acesso à justiça foi disposto de forma límpida, no art. 134, que constitui função precípua da Defensoria a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados e em estado de vulnerabilidade social (RESENDE, 2019).

Além da Constituição, outras normas foram de suma importância para a consolidação da Defensoria Pública como órgão garantidor do acesso à justiça daqueles que vivem à margem da sociedade, ou seja, aos mais vulneráveis e hipossuficientes, como a Lei Orgânica da Defensoria Pública (LONDP) e o Código de Processo Civil (2015) (RESENDE, 2019).

Nesta mesma linha de raciocínio o autor, Santos (2018, p. 9) leciona no sentido de que:

Sendo assim, a Defensoria Pública consiste em um dos meios de acesso à justiça, visto que presta assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, conforme determina o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Logo, é notório seu papel relevante no sistema e sendo essencial a sua realização, no entanto, o que se vê é sua inserção em um sistema que a desvaloriza, sendo perceptível a priorização da acusação e o julgamento e a desmoralização da defesa.

Verifica-se, assim, que a Defensoria surge como órgão efetivador do direito de acesso à justiça, no entanto, a clara desvalorização da defesa, no sistema em que esse órgão é inserido se faz preocupante e um óbice a propulsão do resguardo de garantias e direitos.

Além disso, cumpre salientar que a Defensoria Pública é órgão necessário para a garantia dos direitos difusos e coletivos, bem como a defesa dos réus em ação penal que sejam ou estejam economicamente necessitados, favorecendo a efetivação do princípio da defesa técnica, entabulado nos artigos 261, 306, §1º e 396-A, §2º do Código de Processo Penal (1940), assim como também na execução penal (OLIVEIRA, 2018).

Quanto ao ramo do direito civil, a Defensoria detém parcela de atuação, sendo que constitui, sem dúvida, a maior parte das demandas das Defensorias Públicas Estaduais, em especial na área de família em divórcios litigiosos, ações de guarda, alimentos, entre outras demandas que permeiam nesta mesma seara (OLIVEIRA, 2018).

Assim, percebe-se que a Defensoria Pública é órgão responsável por fornecer acesso à justiça aos mais carentes, possibilitando assistência jurídica no âmbito de consulta e judiciária no cenário processual, representando tanto os promoventes de ações, como os requeridos em demandas processuais, permitindo ao hipossuficiente manejar as ferramentas instituídas por lei para satisfazer os seus interesses (SUXBERGER; AMARAL, 2020).

Importante destacar, que a visão brasileira de assistência jurídica diverge daquela visualizada por Cappelletti e Garth (1988), sistemas instituídos em países como Áustria, Holanda, Inglaterra, França, etc, que adotaram o chamado *judicare*, conforme supramencionado. Além disso, existiam sistemas mistos, e o sistema utilizado em nosso cenário nacional, como visto anteriormente (SUXBERGER; AMARAL, 2020).

Em contrapartida, os autores Suxberger e Amaral (2020) verificam que o caminho brasileiro foi oposto, pois a Defensoria Pública brasileira apresenta-se como órgão autônomo, com independência administrativa, orçamentária, financeira, patrimonial e funcional, o que permite atuação com mais lisura e principalmente, o avanço no alcance dos objetivos da república e da Constituição Federal de 1988, dentre os quais se destaca a erradicação da pobreza, a marginalização e a redução das desigualdades sociais regionais.

Embora dotada de autonomia financeira e administrativa, a Defensoria Pública no Brasil, conforme pesquisa realizada pelo IPEA no mapa da defensoria (2013), entre setembro de 2012 a fevereiro de 2013, demonstrou que somente 28% das comarcas do Brasil eram atendidas pela instituição, demonstrando que existem obstáculos à efetivação das funções do órgão e a garantia ao acesso integral à justiça em âmbito nacional (BATISTA, 2018).

Existem atualmente algumas problemáticas a serem solucionadas, principalmente de ordem financeira e estrutural, segundo Batista (2018, p. 62):

De fato, as Defensorias Públicas ainda não estão devidamente aparelhadas para cumprir seu papel constitucional e viabilizar o acesso à justiça, pois ainda há muito que avançar em estrutura de pessoal, de material e orçamentária para expandir a atuação da instituição de modo a alcançar toda população alvo. A Defensoria Pública ainda se encontra em processo de consolidação e de defesa do seu espaço institucional frente as outras instituições do sistema de justiça e aos destinatários dos seus serviços. A Defensoria Pública é uma instituição muito nova, constitucionalizada apenas em 1988 e em alguns Estados criada somente nos anos 2000. É natural que a Defensoria Pública enfrente desafios de toda ordem, pois longo é o processo de maturação das instituições, pois até mesmo instituições mais antigas do sistema de justiça (Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia, etc) trilham caminhos difíceis.

Por ser criada recentemente e ter passado por diversas mudanças a Defensoria Pública, ainda vem buscando espaço para sua consolidação. Em matéria de orçamento público, nota-se o grande *déficit* de investimentos destinados para melhoria dos serviços, por parte do governo, o que atrela diretamente as dificuldades enfrentadas pelo órgão.

Entretanto, como fator positivo, deve-se destacar que pela própria ótica dos defensores, a Defensoria Pública é questionada diuturnamente quanto à sua atuação e, diferente de outros órgãos públicos existem dentro da DPE uma supervisão interna e externa da própria população (SUXBERGER; AMARAL, 2020, p. 13).

Portanto, verifica-se, que de fato a Defensoria Pública, em especial em alguns estados da federação, ainda possui dificuldades, tanto em densidade de Comarcas atendidas, quanto

em quadro de servidores, problemas estes que, ao serem solucionados, terão relevância para o alcance dos objetivos constitucionais a ela destinados (BATISTA, 2018).

Deste modo, conforme explicam os autores Suxberger e Amaral (2020, p.15):

A institucionalização da defensoria pública, que se apresenta como metagarantia, na medida em que visa garantir a própria garantia de acesso à Justiça, é um instrumento de efetivação dos direitos humanos e, a partir das teorizações da abordagem crítica dos direitos humanos, mostra-se como um plano possível para a emancipação.

Portanto, verifica-se que, assim como as diversas instituições brasileiras, a Defensoria Pública padece de problemas, principalmente de cunho orçamentário, em que pese sua autonomia, no entanto, o cenário brasileiro mostra-se favorável à evolução da instituição como garantidora do acesso à justiça, por conseguinte, de todos os outros direitos, à população, especialmente a que se encontra em situação de hipossuficiência, seja ela qual for, tendo em vista as diversas evoluções já alcançadas no decorrer dos anos após a promulgação da CRFB/1988, sendo fundamental também, uma ampla divulgação dos direitos resguardados.

2.2 Defensoria pública no estado do Tocantins

Compreendida a origem em âmbito nacional da Defensoria Pública, faz-se necessário analisar o contexto e os aspectos jurídicos acerca da criação da Defensoria Pública do Estado do Tocantins e suas características de atuação na região. Como é cediço, cada Estado detém autonomia para instituir a própria Defensoria Pública, é o que determina a inteligência do art. 2º da citada Lei Complementar nº 80/1994.

Conforme se depreende do sítio eletrônico da Defensoria Pública, o Estado do Tocantins, co-criado com a CRFB/ 1988, instituiu a DP/TO em 1989, que iniciou suas atividades vinculadas a diversos órgãos do poder executivo, dentre eles a Secretaria de Justiça e Segurança Pública (SEJSP), a Procuradoria Geral do Estado (PGE), a Secretaria do Interior e Justiça (SIJ), ultimando com a Secretaria da Cidadania e Justiça (SECIJU).

Após esse período, especificamente em março de 2005, passou a vigor a Lei Complementar Estadual nº 41/2004, de 22 de dezembro de 2004, que regulamentou a instituição e os serviços por ela prestados ao nível de estado, efetivando a sua consolidação da Defensoria como órgão tutelador dos direitos individuais dos cidadãos tocaninenses.

Com o crescimento de sua demanda, bem como, o aumento do grau de confiança na Instituição, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins no ano de 2006 teve seu primeiro concurso público realizado. O concurso visou o preenchimento de 50 vagas direcionadas ao cargo de Defensor Público (TOCANTINS, [200-]).

A partir dos anos de 2012 e 2013 verificou-se uma maior consolidação da Defensoria Pública no estado do Tocantins, vez que, contou com maior número de Defensores, membros e servidores em diversos municípios do estado.

Atualmente o órgão defensorial atua em quase todos os municípios do estado, contando com cerca de noventa e nove defensores públicos e com dez Núcleos Regionais. As áreas de atuação da Defensoria Pública do Tocantins são: cível, família, fazenda pública, criminal, infância e juventude, além de atendimentos especializados à mulher, idosos e consumidores que estão muitas vezes em estado de vulnerabilidade (TOCANTINS, [201-]).

Figura 1 - Mapa das Defensorias do estado do Tocantins.



Fonte: Tocantins ([200-]).

Insta mencionar também que os assistidos pela defensoria estadual do Tocantins, possuem a disposição, atendimento e acompanhamento psicossocial com servidores especializados e uma equipe multidisciplinar formada por psicóloga, assistente social e pedagogo, que prestam atendimento e auxiliam na resolução das lides (TOCANTINS, [201-]).

Para ter atendimento deferido através da Defensoria Pública, o assistido precisa se enquadrar nos padrões trazidos pela Lei Complementar Estadual nº 55/2009 que dispõe sobre os parâmetros para deferimento de assistência jurídica integral aos usuários dos serviços, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, quais sejam: ter renda mensal individual de até 2,5 salários mínimos; renda familiar de até 4 salários mínimos; não ser proprietário(a), titular, herdeiro(a) ou legatário(a) de bens móveis, imóveis, superior a 180 salários mínimos; não possuir investimentos financeiros em aplicações superiores a 20 salários mínimos é o que dispõe a Resolução-CSDP nº 170/2018 (TOCANTINS, 2018).

Neste esteio, aquele cidadão que se encontra em estado de vulnerabilidade social, como as minorias marginalizadas, encontra possibilidade de atendimento, havendo também os Núcleos Especializados da Defensoria Pública que podem auxiliar e prestar assistência a depender do caso. A Resolução-CSDP nº 170, de 01 de março de 2018, dispõe sobre a Concessão da Assistência Jurídica Gratuita às Pessoas em Estado de Hipossuficiência e Vulnerabilidade:

Art. 10. O Defensor Público deve verificar, em cada situação, se há elementos que permitam concluir não ter acesso o potencial assistido, mesmo que transitoriamente, aos recursos financeiros próprios ou da família, hipótese em que deverá ser prestado o atendimento, registrando as razões no solar, notadamente nos casos de: I - violência doméstica e familiar contra a mulher; II - pessoas idosas, com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento; III - lesão a interesses individuais ou coletivos da criança; IV - risco iminente à vida ou saúde do assistido; V - outras categorias de pessoas socialmente vulneráveis. Parágrafo único. Considera-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar, com plenitude, os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. (TOCANTINS, 2018, p. 4-5).

Assim, verifica-se que a atuação da Defensoria do Estado do Tocantins é regida por padrões eficientes a fim de prestar assistência jurídica gratuita, de modo eficaz e para quem realmente se enquadra nos padrões de hipossuficiência e vulnerabilidade.

A DPE-TO também presta atendimento gratuito a pessoas jurídicas regularmente constituídas e que não disponham de recursos financeiros para a contratação de advogados, para tanto, segundo o inciso 11 da resolução Resolução nº 170, de 01 de março de 2018, deve a pessoa jurídica atender cumulativamente os seguintes critérios:

§1º. Presume-se carente de recursos financeiros para a contratação de advogados a pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, as seguintes condições: I - não remunere empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com valor bruto mensal superior a 02 (dois) salários mínimos federais; II - não seja proprietária, titular de direito à aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens

móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 80 (oitenta) salários mínimos federais; III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 10 (dez) salários mínimos federais; IV - tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, os sócios deverão preencher os requisitos dos artigos 2º e 3º desta Resolução. (TOCANTINS, 2018, p. 4-5).

Portanto, para se ter prestado atendimento jurídico tanto para o indivíduo vulnerável ou carente, quanto para pessoa jurídica de direito privado, a concessão da gratuidade e do atendimento prestado pela DPE-TO, necessita ser tais estados comprovados sob um regime criterioso, de modo que a função precípua do órgão seja respeitada.

Conforme dados do IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, elaborado em 2015 pela Secretaria de Reforma do Judiciário, vinculada à época ao Ministério da Justiça o estado do Tocantins consta como um dos melhores do país no tocante à abrangência da Defensoria Pública nas comarcas, possuindo entre 81% a 100% de comarcas atendidas, ao lado de estados como Amazonas, Paraíba, Rio de Janeiro, Rondônia, Rio Grande do Sul e até o Distrito Federal (BRASIL, 2015, p. 60).

Tais dados demonstram que as políticas públicas voltadas à melhoria e estruturação da Defensoria Pública no Tocantins têm produzido efeitos positivos, o que é de relevância ímpar para o alcance do almejado, acesso amplo à justiça, por parte dos hipossuficientes e vulneráveis, que por vezes são impedidos de terem seus direitos aplicados por ausência de meios que permitam adentrar ao judiciário e à justiça em sua totalidade, população essa que, no Tocantins, ainda prevalece em números sobre as mais abastadas financeira, social e educacionalmente, conforme restará explicitado no tópico posterior.

2.2.1 Hipossuficientes no estado do Tocantins

O acesso à justiça é resguardado de forma especial aos hipossuficientes, sendo pessoas “que não dispõem de recursos econômicos e financeiros para prover o sustento com equilíbrio e satisfação, enfrentando, conseqüentemente, dificuldades para o acesso à justiça”. Conforme afirma o autor Silva (2013, p. 295 *apud* RESENDE, 2019, p. 25):

[...] a hipossuficiência é uma marca visível apenas nos casos em que existe umaflagrante fragilidade econômica do cidadão em prover os aspectos processuais necessários para a defesa dos interesses e direitos, sem gerar prejuízos para si e para a sua família.

Para se ter configurado o estado de vulnerabilidade e fragilidade do cidadão, a configuração da hipossuficiência se faz meio flagrante de identificar tal estado social, afim de que se tenha a promoção de seus direitos sem danos ao seu próprio sustento e de sua família.

No entanto, além do conceito econômico, a hipossuficiência compreende os aspectos culturais, psicológicos, técnicos, etc. Com base nestes aspectos, a Defensoria Pública foi instituída para efetivar e possibilitar o alcance dos direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna, especialmente a consolidação do acesso à justiça (RESENDE, 2019).

É cediço que parcela da população brasileira se encontra em estado de vulnerabilidade financeira e social, e que, em razão disso, tais pessoas têm direitos, como o de acesso à justiça afastados. No entanto, é justamente para solucionar este problema, que órgãos como a Defensoria Pública foram criadas e participam ativamente do andamento de eventual processo que esteja em trâmite ou necessite ser proposto (SANTOS, 2018).

A CRFB/1988 preceitua em seu artigo 5º, inc. LXXIV utiliza a expressão “insuficiência de recursos” e o art. 134 e o art. 1º da LC n. 80/94 utilizam o termo “necessitado”, porém, tais termos não possuem um conceito legal determinado, neste esteio segundo preceitua Nery Junior e Nery (2007) dispõe que essas expressões legalmente falando são vagas e genéricas, e diante desse conceito abstrato e lacunoso há a necessidade do juiz no momento de fazer a subsunção do fato à norma, e dizer se caberá o fato à norma ou não.

Seguindo com esse raciocínio, tem-se que segundo Moraes (2009) a hipossuficiência econômica é aquela que diz respeito apenas a questão financeira e os indivíduos hipossuficientes são destinatários à assistência jurídica gratuita e integral.

Segundo Oliveira (2006), para aferir a hipossuficiência econômica é necessário que a pessoa não consiga arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e o de sua família, e quando se fala em prejuízo ao sustento se faz necessário:

[...] entender os gastos atinentes com a locomoção, vestuário em geral, medicamentos, obrigações incidentes sobre imóveis, próprios ou não, e, até em certo grau, o que se gasta com lazer, educação e alguns serviços, contanto que a privação desses bens possa produzir danos significativos à sobrevivência digna do requerente ou dos seus.

Assim, a hipossuficiência econômica deve ser entendida em conformidade com uma abrangência de quesitos e situações das quais o indivíduo esteja inserido, para que este possa por sua vez comprovar o seu estado de vulnerabilidade.

É necessário também mencionar outros tipos de hipossuficiência, quais sejam, as modalidades de hipossuficiência não econômica, como no caso da prisão em flagrante, no processo criminal, onde em nenhum momento é averiguado ou questionado a situação da pessoa que se encontra privada de sua liberdade (GRINOVER, 2004).

Conforme já explanado anteriormente, a hipossuficiência não se limita a dificuldades de ordem financeira, mas também no âmbito social, cultural, etc., de modo que a análise qualitativa realizada a seguir pautar-se-á não somente em números atinentes à condição financeira das famílias brasileiras, em especial no Tocantins, mas sim em todos os demais fatores que compõem o grupo de insuficiências a serem consideradas quando da escolha de tratamento diferenciado no acesso à justiça.

Desta forma, se demonstrarão a seguir dados quantitativos e qualitativos dos diversos aspectos consideráveis para configuração da situação de vulnerabilidade de pessoas e famílias no Estado do Tocantins, inclusive através da elaboração de gráficos, isso com base em informações obtidas em diversos órgãos governamentais e não governamentais, devidamente indicados e referenciados.

Passando ao estudo do grau de vulnerabilidade da população tocantinense, um dos índices mais importantes para análise da situação sociocultural-econômica de um determinado país, estado ou cidade é o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que segundo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em informações elaboradas por Jorge Luiz de Souza, seu membro:

O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) compara indicadores de países nos itens riqueza, alfabetização, educação, esperança de vida, natalidade e outros, com o intuito de avaliar o bem-estar de uma população, especialmente das crianças. Varia de zero a um e é divulgado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) em seu relatório anual (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2008, não paginado).

Conforme se extrai do sítio eletrônico do Programa das Nações Unidas (PNUD), o cálculo do IDH considera especificamente, três pontos principais para a aferição do desenvolvimento humano nos países analisados, sendo eles: a) saúde (medida pela expectativa de vida); b) educação (medida pela expectativa de anos de escolaridade, especialmente das crianças); c) padrão econômico de vida (aferido pela Receita Nacional Bruta (RNB) *per capita*, expressa em poder de paridade de compra.

Como se extrai do último relatório anual do PNUD (2020), o Brasil ocupa a octogésima quarta (84ª) posição de uma lista de 189 países, com o IDH elencado em 0,765, considerado como desenvolvimento humano elevado.

Em informações mais específicas acerca do Estado do Tocantins, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas apresenta dados importantes para a análise do perfil socioeconômico da sua população. No sítio eletrônico do IBGE, é possível encontrar informações relacionadas aos dados educacionais e econômicos das famílias.

O IDH do estado do Tocantins chega ao somatório de 0,699, estando, portanto, abaixo da média nacional. Isso se dá, principalmente, mas não somente, pelo fator econômico, tendo em vista que a renda *per capita* estimada em 2020, conforme os referidos dados de 2020 do IBGE, gira em torno de R\$ 1.060,00 (mil e sessenta reais), o que configura aproximadamente 101,436% (cento e um inteiros e quatrocentos e trinta e seis milésimos porcentos) do salário mínimo nacional vigente à época da análise (IBGE, 2020).

Já no que se refere ao desemprego, fator preponderante na análise da fragilidade econômica das pessoas, com a pandemia do novo coronavírus, diversos estados bateram recorde de desemprego, sendo que o Tocantins, com base em dados fornecidos pelo IBGE (2020), somente tinha 11,6% da população desempregada em 2020, estando no meio-termo entre os estados brasileiros que tiveram alta e baixa na desocupação trabalhista, o que dificulta drasticamente essa parcela da população tocantinense.

Portanto, demonstra-se que a situação econômica do Tocantins, em que pese esteja mais equilibrada de que a de outros estados, ainda padece de problemas, especialmente no que concerne à distribuição de renda e desemprego, tornando parte da população hipossuficiente e carente de assistência estatal, especialmente a jurídica

No tocante à educação, outro critério para somatória do IDH, é importante apresentar algumas informações preliminares antes apontar os dados referentes a número de matrículas, taxa de evasão escolar, nível de alfabetização, entre outros.

Com base nos dados fornecidos pelo Censo da Educação Básica 2019, através do Resumo Técnico do Estado do Tocantins, elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, no ano de 2019 o estado do Tocantins teve 241.167 matrículas de alunos no ensino fundamental, compreendendo do primeiro ao nono ano (INEP, 2019, p. 22).

Tal quantitativo de matrículas representa que cerca de 97,7% (noventa e sete inteiros e sete décimos por cento) do número de crianças na faixa etária de 06 a 14 anos, período ideal para o ensino fundamental, encontram-se na condição de estudantes, estando o Tocantins na 12ª posição nacional, empatado com alguns estados como Paraíba e Pernambuco, e o segundo colocado no *ranking* da região norte, possuindo proporcionalmente menos alunos somente em relação ao estado de Rondônia (INEP, 2019).

No entanto, apesar dos números positivos, ainda há alguns problemas de natureza educacional que acabam por incluir uma parcela da população no conceito de vulneráveis, dentre os quais se destacam a taxa de analfabetismo e de pessoas que não concluíram o ensino médio com idade superior a vinte e cinco anos.

Segundo dados do IBGE, no ano de 2019 mais da metade dos tocaninenses de 25 anos de idade ou mais não concluiu sequer o ensino médio. Além disso, no mesmo ano, cerca de 9,7% da população encontrava-se em estado de analfabetismo, o que totalizou à época cerca de cento e dezessete mil pessoas em estado de vulnerabilidade educacional.

É importante ressaltar ainda que no tocante à nota do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), numerada de 0 a 10 que é obtido através de avaliação anual das séries finais do ensino fundamental 1 e 2 e do ensino médio, o Tocantins, na avaliação do ano de 2019, encontra-se com nota inferior à meta estabelecida, tanto para o ensino fundamental 1 (nota 5,6 – meta 5,7), como para o ensino fundamental 2 (nota 4,7 – meta 5,1) e para o ensino médio (nota 4,0 – meta 4,7) (BRASIL, 2021).

Deste modo, verifica-se que existem bons números no tocante à Educação levada a efeito no Estado do Tocantins, entretanto, ainda existe parcela da sociedade marginalizada do sistema educacional, o que os inclui na posição de vulnerabilidade social e cultural, além da econômica, mesmo que indiretamente.

Paralelo a isso, no que tange à saúde, outro fator relevante para o cálculo do IDH, por conseguinte, da demonstração mais fiel da situação socioeconômica de um dado local, o Estado do Tocantins salta como um dos estados que mais leva ao judiciário para apreciação o tema da saúde. São diversos casos em que a Defensoria Pública, o Ministério Público e até advogados particulares acionam o Poder Judiciário visando a tutela de direito de pessoas com problemas de saúde, necessitadas de medicamento, tratamento ou cirurgia, tanto contra o Estado do Tocantins, quanto em face dos municípios e das operadoras de planos de saúde, etc.

A demanda é tão alta que foram instituídos órgãos junto à estrutura administrativa do Estado para auxílio na resolução de demandas, tais como o Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), que em relatório referente ao ano de 2019, aponta que a equipe foi acionada pelos juízes das comarcas por 2.645 vezes, divididas entre consultas pré-processuais e processuais (TOCANTINS, 2020, p. 10).

Além do NATJUS, foi criada junto à Secretaria Estadual de Saúde o Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ), que conforme ensina Santos (2018, p. 193, grifo nosso):

[...] em razão das inúmeras decisões judiciais para atendimento de pacientes que necessitam de medicamentos, exames ou cirurgias, quase sempre com prazos exíguos para cumprimento, foi criado na estrutura da Superintendência de Assuntos Jurídicos, um Núcleo de Demandas Judiciais, com a atribuição de dar cumprimento às decisões judiciais que determinam a compra de determinado medicamento ou procedimento ao paciente.

A criação deste núcleo visou conferir celeridade ao procedimento de atendimento às decisões judiciais que estabeleçam obrigação de fazer (tratamento ou cirurgias) ou de dar (medicamentos), possibilitando aos mais vulneráveis, que pela alta demanda judicial na área da saúde é possível afirmar que constituem parcela considerável da população.

Dessa forma, verifica-se que o estado do Tocantins, em que pese os inegáveis avanços em todas as áreas, bem como a forte estrutura de assistência às pessoas em estado de vulnerabilidade, é composto por um grupo numeroso de pessoas que possuem um ou mais tipos de insuficiência, e que, para supri-las, muitas vezes carecem do auxílio jurídico gratuito, este, desempenhado em quase sua totalidade pela Defensoria Pública.

2.2.1 Perfil dos assistidos pela DPE/TO

De acordo com informações extraídas do Relatório anual de 2019, feito pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, no ano em espeque foram realizados um total de 180.202 atendimentos, distribuídos entre iniciais, retornos, visitas a presos e atendimentos itinerantes nas 42 unidades espalhadas por todo o estado, nas áreas Cíveis, Família, Criminal e núcleos Especializados (TOCANTINS, 2019).

Segundo o relatório, do total do número de atendidos, cerca de 50,6% são do sexo feminino e 47,8% do sexo masculino, ou seja, os atendimentos feitos na DPE/TO são para

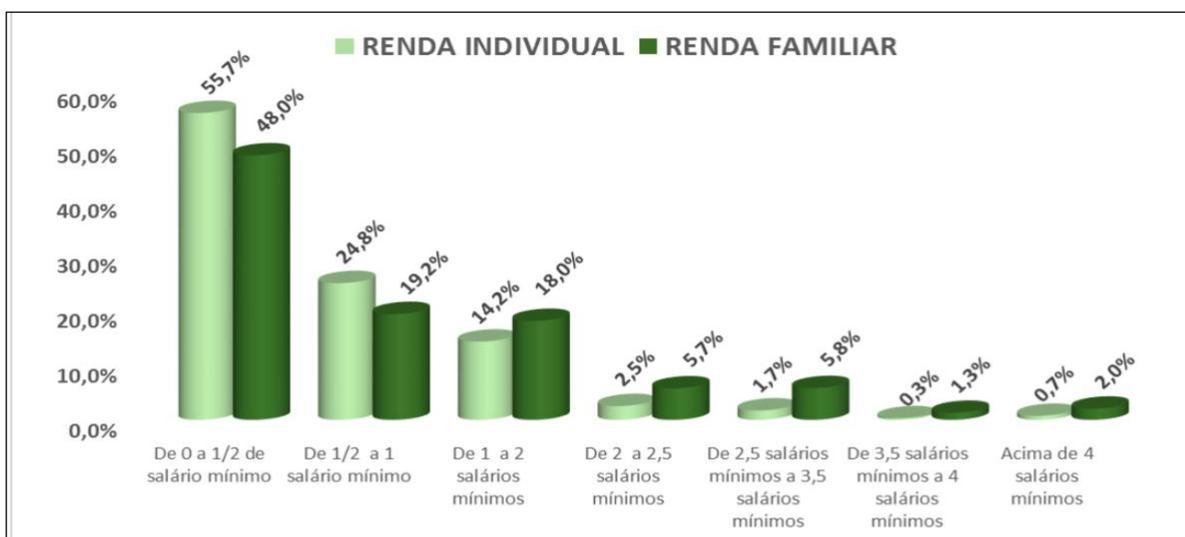
mulheres. Outro fator apresentado é o da faixa etária, em que, os usuários que contam com idade de até 40 anos representaram 66% do total de atendidos (TOCANTINS, 2019).

No aspecto “cor e raça”, cerca de 50.000 usuários apresentaram essa informação e segundo se extrai do gráfico apresentado no relatório da DPE/TO de 2019, destes usuários 67,7% se autodeclararam pardos; 0,5% indígena, 13,5% brancos; 13,6% pretos; 1,8% amarelos; 12% não informaram; e 2,9% não souberam responder (TOCANTINS, 2019).

Quanto ao nível de escolaridade tem-se que 30,3% dos atendidos informaram possuir o Ensino Fundamental Incompleto (1º ao 9º) e os percentuais mais baixos foram encontrados nas seguintes modalidades: 0,4% Pós-graduados; 4% Analfabetos e 5,4% pessoa com superior completo (TOCANTINS, 2019).

Conforme gráfico retirado da explanação anual de atendimentos e perfil dos atendidos pela DPE-TO e, seguindo os parâmetros estabelecidos pela CSDP nº 170, de 01 de março de 2018, tem-se os seguintes dados:

Gráfico 1 -Perfil socioeconômico dos atendidos pela DPE/TO



Fonte:Tocantins (2019).

Aqui percebemos o quesito da hipossuficiência econômica, auferida em conformidade com parâmetros de rendimentos individuais e familiar e, segundo descrito no relatório em que restou extraído tais informações:

O percentual de casos com renda familiar acima de 4 salários mínimos pode ser explicado por designações feitas pelos próprios magistrados, sendo tais determinações judiciais acolhidas pela Defensoria Pública, bem como pelas

exceções determinadas pela Resolução CSDP nº 170/2018. (TOCANTINS, 2018, p. 5).

Verifica-se neste caso que além dos casos de hipossuficiência econômica, encontram-se os demais casos excepcionais, diante das funções típicas e atípicas da Defensoria Pública, admitidas e com previsão legal. Denota-se também que poucos são aqueles que recebem uma renda maior acima de dois salários mínimos, sendo que o percentual maior de atendidos sugerem renda de até um salário mínimo, que em consonância com a realidade econômica estudada e o cenário estadual, esclarece a hipossuficiência do assistido por este órgão.

Conforme assevera Didier Junior e Zaneti Junior (2007), a Defensoria Pública possui funções típicas e atípicas, e atende também aqueles que não se enquadram nos padrões de hipossuficiência econômica. A função típica é aquela relacionada a hipossuficiência econômica e a função atípica é relacionada ao necessitado não econômico e sim o necessitado jurídico, como no caso do defensor inserido no processo penal daquele que não constituiu advogado para a sua causa e decorrência de alguma circunstância.

Partindo desse pressuposto, tendo como base o ano de 2019 para estudo, tem-se que a população do Estado do Tocantins, segundo IBGE, estimava-se em 1.572.866 habitantes e destes habitantes 65.358 pessoas tiveram atendimento prestado pela Defensoria Pública, conforme extraído do relatório anual de 2019, o que representa uma porcentagem de 4,15% da população estimada total no Estado.

Importante destacar, que nem todos os Hipossuficientes e vulneráveis procuraram atendimento a Defensoria Pública, o que se pretende mostrar com esse resultado referencial estimado, é que tal parcela da sociedade representa um número expressivo, senso que estes, através da Defensoria Pública, tiveram o direito de acesso a justiça garantido. E diante da análise do perfil do assistido pela Defensoria Pública, abrange os mais diversos grupos sociais geralmente frágeis, vulneráveis em decorrência de suas especificações.

Portanto, com base em todos os dados indicados, extraídos do relatório anual de atividades da Defensoria Pública, no ano de 2019, verifica-se que a população assistida compreende, em sua maioria, grupo de pessoas pardas e pretas (81,3%) que possuem um ou mais filhos (64,8%), não possuindo casa própria (33,1%), com renda familiar de até um salário mínimo (67%) e que não possui ensino médio completo (39,4%) muito menos ensino superior completo (67%), de modo que, o perfil dos assistidos pela Defensoria é

predominantemente de pessoas consideradas hipossuficientes, em diversos aspectos, como o educacional, o cultural e o económico (TOCANTINS, 2019).

3 A CONTRIBUIÇÃO DA DPE/TO PARA O ACESSO À JUSTIÇA NO TOCANTINS

Os autores Correia, Rodrigues e Diniz (2020) destacam que a morosidade processual é uma problemática latente que impede a efetividade do direito Constitucional de acesso à justiça, cabendo ao poder judiciário ações que visem políticas para auxiliar àqueles que demandem, e que o estado do Tocantins não é considerado moroso, mas que devem ser dadas garantias materiais para a proteção de direitos.

Neste sentido, a Defensoria Pública surge como uma instituição autônoma que possibilita a garantia de acesso aos direitos constitucional e legalmente estabelecidos, com intuito de auxiliar o cumprimento dos objetivos da república, dentre os quais se destacam a erradicação da marginalização, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem quaisquer preconceitos ou formas de discriminação.

Assim, a instituição torna-se fundamental para o acesso à justiça dos indivíduos excluídos, seja em decorrência da questão financeira, seja em decorrência de outra necessidade que o coloque em estado de necessidade com previsão legal (GALLIEZ, 1999).

Corroborando o entendimento, Sadek (2001, p. 9) leciona que:

Não se adentram às portas do Judiciário sem o cumprimento de ritos e a obediência a procedimentos. Entre estes está a necessidade de defesa por profissionais especializados – os advogados. Ora, o acesso aos advogados, por sua vez, depende de recursos que na maior parte das vezes os mais carentes não possuem. Assim, para que a desigualdade social não produza efeitos desastrosos sobre a titularidade de direitos, foi concebido um serviço de assistência jurídica gratuita – a Defensoria Pública.

Deste modo, a Defensoria Pública, em especial a do Tocantins, que constitui objeto deste estudo, consiste não só em mais uma instituição do Estado paramentada de estrutura, pessoal e atribuições, pelo contrário, representa a garantia de acesso à justiça aos mais necessitados, prestando serviços jurídicos que vão do atendimento em consulta até a representação judicial em todas as cortes nacionais, tudo de forma gratuita, contribuindo grandemente para a redução das desigualdades sociais e visando o alcance da justiça e dignidade, bens imateriais tão caros à sociedade brasileira.

Em números, é possível comprovar facilmente a proporção da contribuição da Defensoria Pública do Tocantins. Conforme o já citado relatório da Corregedoria Geral da Defensoria Pública elaborado em 2019, somente nesse ano, a instituição efetuou, através de seus profissionais, mais de cento e oitenta mil atendimentos.

Além disso, foram ajuizadas pelos Defensores Públicos no mesmo período cerca de vinte mil, setecentos e setenta e seis ações, além da participação em mais outras quarenta mil, duzentos e quarenta e seis pessoas, dentre outras informações, que chegam à soma de mais de meio milhão de situações solucionadas, seja atuação judicial ou extrajudicial.

Todas essas ações causam um grande impacto na demanda do judiciário, especialmente os acordos extrajudiciais elaborados, que poupam a estrutura judicial e proporciona mais celeridade, mesmo que indiretamente, aos trâmites processuais.

Conforme visto, a Defensoria Pública foi instituída com a incumbência de além de realizar a assistência judiciária, promover a defesa dos direitos humanos individuais e coletivos, de modo que possibilita o exercício deste direito aos menos favorecidos economicamente, como forma de contribuir com a eficácia e abrangência da função jurisdicional (OLIVEIRA, 2018).

Um dos instrumentos legais para consecução das garantias individuais e coletivas pela Defensoria Pública foi o permissivo da Lei 7.347/85, que dispõe sobre a Ação Civil Pública, e em seu art. 5º, II, com a redação dada pela Lei 11.448/2007, indica a DP como legitimada para propor em casos que seja necessária a apuração de responsabilidade decorrente de danos aos direitos e interesses transindividuais, compreendendo aqueles de ordem moral e patrimonial, causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Outra alteração legislativa significativa para a atuação da Defensoria Pública em ações civis públicas quando necessário tutelar direitos difusos, coletivos ou individuais foi a inclusão do inciso VII ao art. 4º da Lei complementar 80/94. Além disso, a Defensoria Pública é órgão importantíssimo para a defesa dos réus em ação penal que sejam ou estejam economicamente necessitados, favorecendo a efetivação do princípio da defesa técnica, entabulado nos artigos 261, 306, §1º e 396-A, §2º do Código de Processo Penal. E não só na defesa durante o processo criminal de conhecimento, mas também na execução penal, através das inovações advindas da Lei 12.313/2010 que introduziu diversos novos artigos e incisos à

Lei de Execuções Penais, incluindo a Defensoria Pública como Órgão de defesa dos apenados hipossuficientes no âmbito da execução criminal (OLIVEIRA, 2018).

Quanto aos ramos do direito civil, a Defensoria também detém grande parcela de atuação, sendo que constitui, sem dúvida, a maior parte das demandas das Defensorias Públicas Estaduais, em especial na área de família em divórcios litigiosos, ações de guarda, alimentos, etc., mas, sem dúvidas, a principal área que compõe os atendimentos da Defensoria no país inteiro, em casos diversos dos criminais, são aqueles afetos ao Direito do Consumidor, tendo em vista a envergadura da gama de serviços e produtos que são objeto de negócios entre sujeitos de direito diariamente nas sociedades do mundo inteiro.

Deste modo, a Defensoria Pública é instituição por demais importante para a defesa dos direitos difusos, individuais e coletivos, e goza de legitimidade para atuação em várias frentes, sendo que, apesar da limitação material e estrutural, é demasiadamente essencial para a concreção dos direitos daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica. Contudo, é importante destacar que a advocacia privada também contribui grandemente com o acesso à justiça dos necessitados, como no caso dos advogados dativos, mesmo que este estudo não trate especificamente sobre este assunto.

4 CONCLUSÃO

Desta forma, concluindo o estudo realizado, depreende-se que a atuação da Defensoria Pública no Estado do Tocantins tem sido satisfatória para a promoção do acesso à justiça da população do Estado, em especial os mais vulneráveis que possuam insuficiência em determinada área, ou em decorrência momentânea.

Conforme se observa dos dados anteriormente coligidos, o Estado do Tocantins é um dos que mais favorece o acesso à justiça à população mais hipossuficiente, tendo em vista que a Defensoria Pública atua em praticamente todas as comarcas tocaninenses, possuindo em 112 defensores públicos atualmente, o que representa a média de um defensor para cada treze mil habitantes, sendo que tal média é maior que a nacional, que observando o total de 6.072 defensores, existe um para cada trinta e quatro mil habitantes.

Portanto, verifica-se a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, mesmo possuindo limitações, principalmente de cunho financeiro, tem contribuído de maneira ímpar para a sociedade tocaninense, sendo um exemplo em comparação com diversos outros estados, de

modo que tem possibilitado que a parcela mais vulnerável da sociedade tenha acesso não só ao Poder Judiciário, mas à justiça na totalidade.

De outro modo, verifica-se que a Defensoria do Estado do Tocantins, atende um percentual expressivo de pessoas, vez que o quantitativo de 4,15% retirado do total da população estimado no ano de 2019 indica que determinada parcela de indivíduos vem se encontrando em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência tanto em caráter econômico como em caráter momentâneo.

Partindo dessa premissa, tem-se que o *déficit* orçamentário, que gera redução de membros e servidores, bem como de mais sedes da Defensoria Pública, influencia no número de assistidos. Estima-se um valor bem mais elevado de hipossuficientes no estado do Tocantins que poderiam estar sendo atendidos por este órgão, caso possuísse um número maior de meios necessários para tanto.

Verifica-se também que um fator primordial para maior abrangência deste órgão como viabilizador do acesso a justiça, seria a difusão de informações aos cidadãos a respeito de seus direitos, para que os mesmos saibam procurar e encontrar a assistência necessária.

Além disso, é necessário esclarecer ainda que o estado do Tocantins é um dos exemplos no acesso à justiça aos menos favorecidos, tendo em vista que não só a Defensoria Pública atua na defesa dos interesses dessa classe, mas também diversos advogados, que, de forma dativa, ou designados por juízes na ausência de defensores, prestam tão essenciais serviços à população carente, cumprindo assim o mandamento legal e constitucional da isonomia e livre acesso à justiça.

Sendo assim, o presente estudo cumpriu com seus objetivos de levantamentos e esplanasões, destaca-se que esse método não busca a exaustão dos estudos do tema investigado, sendo assim, oportuniza-se a inclusão de novas pesquisas diante dos aspectos apresentados no trabalho.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Gisele Vieira Brasil. **A Universalização do acesso à justiça**: uma análise sob a perspectiva da Defensoria Pública. 2018. 70 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Administração, Escola de Administração de Brasília - Eab, Instituto Brasiliense de Direito Público - Idp, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2652>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022a]. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código processual civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022b]. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 14 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto no 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022c]. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso 14 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **IDEB**: resultados e metas. 2021. não paginado. Disponível em: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>. Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015a. 140 p. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/ivdiagndefenspublicav9.pdf/>. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF, [2015b]. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. **Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL, **Lei 12.313/2010, altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal, para prever a assistência jurídica ao preso dentro do presídio e atribuir competências à Defensoria Pública. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/L12313.htm. Acesso em: 14 jun. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar Federal nº 132, de 07 de outubro de 2009**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.448 de 15 de janeiro de 2007**. altera o art. 5º da *Lei* nº 7.347, de 24, de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111448.htm. Acesso em: 14 jun. 2021.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CERVO, Amado L; BERVIAN, Pedro A; SILVA, Roberto. **Metodologia científica**. 5 ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2002.

CORREIA, Italo Schelive; RODRIGUES, Vivian Maria Matheus; DINIZ, Hamurab Ribeiro. A morosidade judicial na justiça comum: uma análise da realidade da comarca de Dianópolis/TO. **Revista Jurídica**, v.20, n. 1, jan./jun. 2020. p.141-163. Disponível em: <http://revistas.unievangelica.edu.br/RevistaJuridica/>. Acesso em: 05 maio 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p.54.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. Salvador: Podivm, 2007. v. 4.

EDITORA MODERNA. **Anuário da Educação Básica**. São Paulo: Moderna, 2020. 4 v. não paginado. Disponível em: <https://www.moderna.com.br/anuario-educacao-basica/2020/>. Acesso em: 02 jun. 2021.

ENGLISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 8. ed. Trad. J. Baptista Machado. Lisboa: Fundação Galouste Gulbenkian, 2001.

GALLIEZ, Paulo César Ribeiro. **A Defensoria pública, o estado e a cidadania**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **O que é? IDH**. 2008. Elaborada por Jorge Luiz de Souza. (Brasília, DF: Ipea, não paginado. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2144:catid=28&Itemid=23. Acesso em: 01 jun. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). Ministério da Educação. **Resumo técnico do Estado do Tocantins do ano de 2019: censo escolar 2019**. Brasília/Df: Inep, 2019. 86 p. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_do_estado_do_tocantins_censo_da_educacao_basica_2019.pdf. Acesso em: 02 jun. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (IBGE). **Com pandemia, 20 estados têm taxa média de desemprego recorde em 2020**. 2021. Elaborada por Alerrandre Barros. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia->

noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30235-com-pandemia-20-estados-tem-taxa-media-de-desemprego-recorde-em-2020. Acesso em: 02 jun. 2021.

MARQUEZIN, Jóice. **A Defensoria Pública e seu papel fundamental no acesso à justiça para a população socialmente vulnerável**. 2018. 52 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2018. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/5273>. Acesso em: 04 maio 2021.

MEDINA, Eduardo Borges. **Meios alternativos de solução de litígio: o cidadão na administração da justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

MORAES, Ana Carvalho Ferreira Bueno de. **A Defensoria pública como instrumento de acesso à justiça**. 2009. 435 f. Dissertação (mestrado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 176.

OLIVEIRA, Ricardo José Sarmento de. A Defensoria Pública De Alagoas: Um essencial instrumento de acesso à justiça e defesa dos direitos humanos difusos, coletivos e individuais. *In*: ALAGOAS, Poder Judiciário de. **III ENPEJUD: Eficiência na prestação dos serviços públicos: Os papéis da Administração Pública e do Poder Judiciário na concretização de Direitos Fundamentais**. 3. ed. Maceió/Al: Poder Judiciário de Alagoas, 2018. Cap. 11. p. 158-173. Disponível em: <http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/issue/view/4/showTo>. Acesso em: 01 maio 2021.

PROGRAMA NACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS (PNUD). **Relatório anual**. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/conceitos/o-que-e-o-idh.html>. Acesso em: 01 jun. 2021.

PROGRAMA NACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS (Edição Brasil). **Relatório do Desenvolvimento Humano 2020**. Nova York, Ny, Eua: Programa Nacional das Nações Unidas, 2020. 36 p. Presidida por Achim Steiner. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2020_overview_portuguese.pdf. Acesso em: 02 jun. 2021.

RESENDE, Larissa Almeida. **A garantia constitucional do acesso à justiça e a limitação desse direito aos hipossuficientes no âmbito da Defensoria Pública**. 2019. 53 f. TCC (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Lavras, Lavras/Mg, 2019. Disponível em: <http://repositorio.ufla.br/bitstream/1/37035/1/Larissa%20Almeida%20Resende%20-%20TCC.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

SADEK, Maria Tereza (org). **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SANTOS, Josiéli Denise Brum dos; MARINHO, Gisanne de Oliveira; FARIAS, Athena de Albuquerque; RODRIGUES, Larice de Sousa. Da igualdade de acesso à justiça: reflexões acerca da Defensoria Pública enquanto facilitadora de acesso dos hipossuficientes. **Revista Multidisciplinar de Psicologia**, v. 12, n. 40, p. 271-282, dez. 2018. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/1112>. Acesso em: 10 maio 2021.

SANTOS, Ueverton Ferreira. **A efetividade do acesso à justiça como garantia constitucional aos hipossuficientes**. 2016. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Tabosa de Almeida/ Asces-Unita, Caruarú, 2016. Disponível em: <http://200-98-146-54.cloudouol.com.br/handle/123456789/575>. Acesso em: 04 maio 2021.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; AMARAL, Alberto Carvalho. A Defensoria Pública e os processos de luta por direitos humanos no Brasil. **Cadernos de Direito Actual**, Santiago de Compostela - Espanha, v. 13, n. 13, p. 231-247, jun. 2020. Semestral. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/468>. Acesso em: 02 maio 2021.

TOCANTINS. Defensoria Pública do estado do Tocantins. **Histórico**. Incerto. Disponível em: www.encurtador.com.br/iAPR5. Acesso em: 21 maio 2021.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Núcleo de Apoio Técnico (NATJUS). **Relatório Anual - 2019**. Palmas/TO: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 2020. 31 p. Disponível em: http://wwa.tjto.jus.br/saude/images/nat/relatorio_de_atividades_anual_2019.pdf. Acesso em: 02 jun. 2021.

TOCANTINS. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Relatório anual de atividades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins**. Elaborada pela Corregedoria Geral. Palmas/TO: Defensoria Pública, 2019. 25 p. Disponível em: https://static.defensoria.to.def.br/postify-media/uploads/post/file/41842/Relat_rio_estat_stica_Corregedoria_2019.pdf. Acesso em: 02 jun. 2021.

TOCANTINS. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Resolução-CSDP nº 170/2018, que atualiza os parâmetros de atendimento na Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO)**. Palmas, TO: Defensoria Pública do Estado do Tocantins, 2018. Disponível em: <http://site.defensoria.to.def.br/documentos/conselho-superior/resolucao/?p=2>. Acesso em 14 de junho de 2021.

TOCANTINS. Lei Complementar Estadual nº 41/2004. Dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, e adota outras providências. **Diário Oficial nº 2.900**. Palmas, TO, [2014]. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/legislacaoEstadual?pagPaginaAtual=191>. Acesso em: 21 maio 2021.

TOCANTINS. **Lei Complementar Estadual nº 55/2009**. Organiza a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, e adota outras providências. Palmas, TO: Defensoria Pública do Estado

do Tocantins, Disponível em:

<http://site.defensoria.to.def.br/media/download/c31cbae9147081d149d8bb6d9d7e7a20.pdf>.

Acesso em: 4 out 2021.

VASCONCELOS, José Ítalo Aragão de. O papel da Defensoria Pública no direito de acesso à justiça. **Themis: Revista da Esmec**, Fortaleza, v. 6, n. 1, p. 339-357, 14 dez. 2014.

Disponível em: <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/220>. Acesso em: 11 maio 2021.